PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0506034-18.2020.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 12ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Cleber Moura Coutinho Advogados: Ussiel E. D. Xavier Filho Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho Procurador: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Furto EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 2º, DO CPB. 1. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, FACE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DECORRÊNCIA DO FURTO TER SE DADO PELA QUANTIA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS). IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A CONTUMÁCIA DELITIVA DO RECORRENTE. ÓBICE À APLICACÃO DA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. 2. ROGO PELA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR MULTA, FACE O RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ELEICÃO DA MEDIDA A SER IMPOSTA QUE CONFIGURA UMA FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO. 3. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELACÃO sob o nº. 0506034-18.2020.8.05.0001, em que figura como Recorrente CLEBER MOURA COUTINHO e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E IMPROVER o recurso, mantendo-se a sentença condenatória, em todos os seus termos, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 24 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0506034-18.2020.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador — 12ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Cleber Moura Coutinho Advogados: Ussiel E. D. Xavier Filho Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho Procurador: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Furto RELATÓRIO Trata—se de Apelação Criminal interposta por CLEBER MOURA COUTINHO, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 12º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA., nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 15/06/2020, oferecera denúncia contra Cleber Moura Coutinho, pela prática da conduta tipificada no artigo 157, caput, do CPB. In verbis (ID. 45979155): "Aos 27 dias do mês de março de 2020, por volta das 12:30, em frente a uma delicatesse localizada na Av. Leovigildo Filgueiras, o denunciado, mediante violência física, subtraiu a bolsa da vítima MARIA DE LOUDES MORAES DA SILVA, idosa de 84 (oitenta e quatro) anos, que veio a sofrer lesão corporal em razão da violência empregada. Narra os autos, que a ofendida havia acabado de sair de uma delicatesse no local indicado, quando o acusado a surpreendeu, violentamente arrebatou sua bolsa e, com a res furtiva em seu poder, evadiu-se. No momento em que o denunciado puxou a bolsa da idosa, esta, em razão da violência empregada no ato, caiu no chão, sofrendo escoriações pelo corpo. Populares que viram o roubo

socorreram a idosa e perseguiram o inculpado, alcançando-o em uma rua transversal à Av. Leovigildo Filgueiras, ocasião em que o detiveram e o apresentaram no módulo policial do Largo do Campo Grande, sendo o denunciado conduzido em flagrante e a bolsa da vítima recuperada, apreendida e restituída. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados nos depoimentos colhidos pela autoridade policial, inclusive na confissão do acusado, e demais documento do IP, tais como os autos de apreensão e de restituição de fls. 08 e 11. Ante o exposto, requer o Ministério Público, seja a presente denúncia recebida e instaurado o regular processo penal, com a citação do denunciado para responder à acusação, no prazo legal, sendo designada audiência instrução e julgamento, para oitiva da ofendida e das testemunhas, estando as da acusação infra arroladas, e interrogatório do réu. Ao final, requer o Ministério Público seja o réu condenado, por estar incurso nas penas do art. 157, caput, do Código Penal". (SIC) Os Autos de Prisão em Flagrante; e, de Exibição e Apreensão da res frutiva foram colacionados, respectivamente, às fls. 05 e 08 - ID. 45979156, sendo trazida a decisão que concedera a liberdade provisória do Apelante, às fls. 31-33. A Exordial fora recebida em 15/06/2020, em todos os seus termos, conforme ID. 45984418, e realizada a citação pessoal do Recorrente, na forma descrita na certidão de ID. 45984578; tendo apresentada a Resposta no ID. 45984581. Realizada a assentada instrutória, mediante registro de capitação de áudio e vídeo, fora procedida a oitiva da Vítima e das Testemunhas arroladas pelo Ministério Público; não tendo a Defesa elencado rol testemunhal, consoante Termo de Audiência de ID. 45984735. O Parquet trouxe as suas Alegações Finais, por memoriais, na oportunidade em que pugnou pela condenação do Apelante nos moldes do art. 157, caput; c/c art. 61, II, h, ambos do CPB. A Defensoria Pública, por sua vez, trouxe as suas Derradeiras Alegações, por escrito, tendo pugnado pelo reconhecimento do furto privilegiado na forma disposta no art. 155, caput, do CPB; além da atenuante da confissão espontânea. A Sentença viera aos autos no ID. 45984760, com publicação em 13/02/2023, para a Defesa (ID. 45984870), e julgou parcialmente procedente a Denúncia, para condenar o Apelante à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, além de 10 (cinquenta e nove) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato; tendo sido substituída reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por ter o Insurgente incorrido na conduta prevista no art. 155, § 2º, do CPB. A Defesa interpôs o Recurso de Apelação no ID. 45984874, trazendo as suas Razões de Apelo no ID. 45984882; tendo formulado, para tanto, os seguintes pleitos. In verbis: "(...) a) absolver o apelante, em razão da atipicidade material da conduta imputada, nos termos dos incisos III do art. 386 do Código de Processo Penal; b) ou, em caso de manutenção da condenação pelo furto privilegiado, reformar a sentença com o fim de substituir a sanção restritiva de direito pela pena de multa." (SIC) A Vítima Maria De Lourdes Moraes Da Silva fora devidamente intimada do teor da sentença condenatória, de acordo com o ID. 44306290. As Contrarrazões Recursais foram colacionadas no ID. 45984885, tendo o Ministério Público pugnado pela manutenção da sentença, em todos os seus termos. O feito fora remetido ao Segundo Grau e distribuído, por livre sorteio, em 12/06/2023 (ID. 46013355), instando-se a se manifestar, em seguida (15/05/2023), a Procuradoria de Justiça (ID. 46013580), que, por sua vez, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme ID. 46539799. Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do

processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0506034-18.2020.8.05.0001 Foro: Comarca de Salvador - 12ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Cleber Moura Coutinho Advogados: Ussiel E. D. Xavier Filho Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Guacira Pires Vasconcelos Gavazza de Carvalho Procurador: Antônio Carlos Oliveira Carvalho Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Furto VOTO I PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se, pois, ao seu exame. II - MÉRITO II.I - PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, FACE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DECORRÊNCIA DO FURTO TER SE DADO PELA QUANTIA DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS). IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A CONTUMÁCIA DELITIVA DO RECORRENTE. ÓBICE À APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE TIPICIDADE. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. IMPROVIMENTO. O Insurgente interpôs o presente apelo no sentido ter declarada a atipicidade material da conduta, em decorrência do alegado valor irrisório da quantia subtraída. Aduziu que "no caso sob apuração, fora furtada importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujo valor não ultrapassava um salário-mínimo vigente" (SIC), e que a conduta perpetrada não justificaria a "mobilização do Direito Penal" (SIC). Contrapondo a tese defensiva, o Ministério Público, em sede de Contrarrazões Recursais, aduziu que o pleito não merecia guarida, posto que "no caso do recorrente, verifica-se que não estão presentes os referidos vetores, uma vez que não há como se reconhecer o reduzidíssimo grau de reprovabilidade no seu comportamento ou a mínima ofensividade de sua conduta, de forma a ser possível a aplicação do citado princípio, pois da análise do seu histórico processual, constata-se ser ele contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, sendo esta a sua atividade habitual, respondendo a outros dois processos criminais (autos nº 0000855-93.2019.8.05.0164 e 0526812-43.2019.8.05.0001)". (SIC) A Procuradoria de Justiça seguiu a tese argumentativa do Ministério Público, e opinou pelo improvimento do Apelo. Do estudo dos autos, constata-se que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas com a juntada dos Autos de Prisão em Flagrante; e, de Exibição e Apreensão da res frutiva, às fls. 05 e 08 -ID. 45979156. No tocante à alegada atipicidade material da conduta, há de se ponderar que esta ocorre quando, embora a ação se encaixe formalmente na descrição da norma, ela não traz efetiva lesão ou coloca em perigo o bem tutelado pela norma penal. A alegada atipicidade, portanto, pode ocorrer em situações diversas, como, a exemplo: nas ausências de lesão ao bem jurídico, ou de perigo concreto; consentimento válido do ofendido; exercício regular de um direito; estado de necessidade, dentre outras possibilidades. Deste modo, sabe-se, a análise da atipicidade material da conduta não se trata de uma regra de aplicabilidade, devendo, neste sentido, ser analisado caso a caso, levando em consideração cada situação posta. No caso vertido nos autos, como forma de afastar a tipicidade da conduta, o Apelante invoca em seu favor o Princípio da Insignificância, por entender irrisória a quantia subtraída da Vítima. Sabe-se que o Princípio da Insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material, que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal,

tendo o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade, examinada na perspectiva de seu caráter material. Nesse aspecto, veja-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior tem seguido, na última década, o entendimento de que para a aplicação do princípio da insignificância deverão ser observados os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e d) inexpressividade da lesão jurídica. Tais vetores interpretativos encontram-se expostos de forma analítica no HC 84.412, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 19/11/2004. É certo, ainda, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima. 2. No caso em análise, o furto teria sido praticado no dia 29 de novembro de 2017, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, a res furtiva avaliada em R\$ 745,69 (setecentos e guarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) não pode ser considerada de valor ínfimo, por superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido. (AgRo no HC 702.492/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021) Assim, para o reconhecimento deste princípio demanda-se cumulativamente quatro requisitos objetivos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Diante dos quatro elementos cruciais elencados, verifica-se que para o afastamento da tipicidade material da conduta praticada não deve ser analisada exclusivamente a lesão sofrida pelo ofendido, mas também as condições pessoais do agente, sob pena de estimular a reiteração delitiva. Nesse diapasão, mesmo ainda em tramitação outra ação penal (nº. 0000855-93.2019.8.05.0164), não há qualquer óbice em se admitir o risco da reiteração delitiva pelo Apelante, fator este que evidencia a própria periculosidade social do ofensor. Nesta remada é as jurisprudência emanada pela Corte da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) (grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando tal medida se mostrar recomendável diante das circunstâncias concretas dos autos, hipótese não ocorrida nos autos. 2. "O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas" (HC 544.468/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/ 2/2020). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1780436 SP 2020/0278566-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2021) (grifos aditados) Sendo assim, no presente caso não há que se falar em absolvição do Recorrente em decorrência da aplicação do Princípio da Insignificância por ausência de tipicidade material da conduta, pelo fato do Insurgente se revelar contumaz na prática delitiva, respondendo, ainda, a outra ação penal pelo cometimento prática de crime contra o patrimônio, razão pela qual não foram atendidos os requisitos para a concessão da benesse; e, portanto, improvido está o pleito absolutório. II.II — ROGO PELA CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR MULTA, FACE O RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ELEIÇÃO DA MEDIDA A SER IMPOSTA QUE CONFIGURA UMA FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. IMPROVIMENTO. O Apelante ainda pugnou que fosse convertida a pena restritiva de direitos, pela aplicação de multa, pois, segundo aduziu, "o réu faz jus ao privilégio na sua forma mais benéfica, consistente na substituição da pena de detenção por multa". (SIC) O Ministério Público rechaçou o pleito de substituição das penas, asseverando que não se trata de um direito do Apelante, mas sim, de uma faculdade do juízo. A Procuradoria de Justiça, ao prestar o seu opinativo, pontuou que o art. 155, § 2º, do CPB; não é impositivo, possuindo o Juiz a discricionariedade para avaliar o caso e determinar a pena apropriada, levando em consideração as circunstâncias do crime, o perfil do réu e os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Ao analisar o decisum vergastado, verifica-se que o Juízo a quo, ao optar pela aplicação das medidas restritivas de direito, assim fundamentou: "No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito". (SIC) Ao dispor sobre o tipo penal do furto privilegiado, o § 2º, do art. 155, do CPB, prevê a possibilidade de redução da sanção cominada, quando se tratar de réu primário e a res furtiva for de pequeno valor. Deste modo, o diminuto desvalor do resultado da conduta delitiva e a primariedade do agente recomendam uma menor reprovação estatal, em observância ao Princípio da Proporcionalidade.

Neste sentido, suso referido artigo faculta ao juízo sentenciante a substituição da pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois tercos, ou aplicar somente a pena de multa. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Impende frisar que não se trata de uma imposição, mas, deveras, uma faculdade do julgador que não se mostra prejudicial, muito menos inidônea tal eleição e aplicação, consoante baliza jurisprudencial da Corte da Cidadania. Veja: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO PELA DE MULTA. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I -Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao iulgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), o que, de fato, ocorreu na espécie. II - No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea para fixar a pena de detenção e diminuir a reprimenda em 1/3 (um terço), tendo em vista o valor patrimonial da res furtiva. III - Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e não se mostrando prejudicial ao réu a escolha realizada pelo Tribunal a quo, não há qualquer ilegalidade a ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 443537 SC 2018/0074307-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2018) (grifos não originais) Por tal razão, eis que se encontra devidamente fundamentada a decisão ora guerreada, não sendo revelando qualquer vício formal ou material a ser sanado, o que, forçoso se faz fulminar a pretensão recursal que visa a substituição da pena restritiva de direitos por multa. III — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, para manter a sentença condenatória, em todos os seus termos, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente)